



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505315-44.2017.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MUNICÍPIO DE DIADEMA, é apelada NEIDE TURIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41829

Apelação nº 1505315-44.2017.8.26.0161

Comarca de Diadema/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Diadema

Apelada: Neide Turim

**Interessados: Luiz Antonio Elias Felício e Anna Clara Turim
Felício**

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 – Município de Diadema– Ajuizamento em 30.11.2017 – Referida propriedade transferida a terceiros em 17.04.2002, conforme demonstrado através do REGISTRO IMOBILIÁRIO reproduzido e anexado aos autos – Em primeiro, julgou extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva da executada - ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” – Executada que não mais se afigurava proprietária do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, quando já sucedido por dois outros proprietários – Carência de ação configurada e não afastada pelo descumprimento do dever de atualização das informações cadastrais – Sucumbência bem aplicada - Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fl. 29, a qual reconhecendo-se a ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” da executada, conseqüentemente, extinguiu esta execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do *artigo 485, inciso VI, do CPC/15*,

buscando a municipalidade, nesta sede, pela reforma do julgado, sustentando a legitimidade da cobrança, pois, cabendo ao contribuinte a atualização cadastral junto à Administração Pública, além de sustentar a possibilidade de redirecionamento do feito aos atuais proprietários, e se assim entenderem e achar necessário, autorizem, nos termos do *artigo 2º § 8º da LEF*, a substituição das CDA's, para nelas fazer constar o nome dos atuais proprietários, daí postulando pelo prosseguimento da presente ação executiva (fls. 33/47).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotados, no mais, aqueles já constantes dos autos.

A apelante propôs esta execução fiscal em face da executada-apelada, para receber valor de R\$ 10.901,88 (dez mil e novecentos e um reais e oitenta e oito centavos), referente ao IPTU, dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrado nas CDA's de fls. 02/09.

Veio aos autos, **LUIZ ANTONIO ELIAS FELÍCIO** e **ANNA CLARA TURIM FELÍCIO**, requerendo a SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO da presente ação de execução fiscal e, conseqüentemente, nomear bem à PENHORA, visto que referido imóvel foi objeto de VENDA E COMPRA, devidamente registrado no **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIADEMA, em 17.04.2002 – matrícula nº 31589 – R.09** (fl. 15), à luz do *artigo 34 do CTN*, cuja transação reconhecida pela própria exequente, a qual solicita o redirecionamento do feito executivo ou a

substituição das referidas CDA's.

Na sequência, prolatada a r. sentença — em 18.03.2021 - , a qual extinguiu o feito executivo, ante o reconhecimento de ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada (fl. 29).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelação da municipalidade.

E o apelo municipal não merece amparo.

A executada não é mais titular do domínio do imóvel, sobre o qual recai o tributo, sendo atuais proprietários **LUIZ ANTONIO ELIAS FELÍCIO** e **ANNA CLARA TURIM FELÍCIO**, desde 17.04.2002, tudo conforme matrícula (do imóvel) nº 31589 do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIADEMA - SP (fl. 15).

Logo, inexistindo legitimidade à época dos fatos geradores daqueles tributos, qual seja — os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, quando já transferida sucessivamente a propriedade para dois proprietários diversos da apelada, o qual não se afigura contribuinte, nem responsável por tal exação, daí sua comprovada ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” neste caso.

Com efeito, a extinção do processo era mesmo imperiosa, em relação à apelada, por carência de ação, não afastada pela falta de atualização cadastral determinada na legislação local, o que tão-só pode acarretar eventual cominação de multa aos inadimplentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso de apelo da municipalidade, e assim, mantendo-se a v. sentença recorrida.

SILVA RUSSO

RELATOR